



**ATA DA 2660ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 15 DE
JANEIRO DE 2013.**

1 Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Ausentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a
8 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.
9 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
12 em Mesa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para desejar ao novo
13 presidente da Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sucesso no
14 desenvolvimento da presidência e parabenizar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelos
15 trabalhos que foram feitos durante a sua gestão nesta Câmara, dando destaque especial por ter
16 trazido gestores aqui do estado para prestar esclarecimentos, sendo uma medida singular e
17 salutar que pode, inclusive, ser matéria de trato ordinário em administrações futuras. Iniciando
18 a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
19 Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro **Antônio**
20 **Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC Nº. 02412/11.** Concluso o relatório e
21 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das
22 conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os
23 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
24 Relator, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0184/2009 e a Ata de Registro

de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida este processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 02800/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade à vista do que fora exposto. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC-0363/12; JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 021/2012 e o Contrato 1100/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 07631/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 60/12, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 03/09 e no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Foi examinado o **Processo TC Nº. 09896/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, haja vista não ter apontado quaisquer irregularidade no procedimento, pela regularidade do mesmo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 03/2012 e o contrato Nº 072/2012 decorrente; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Rio Tinto para que faça o Georreferenciamento das obras de pavimentação das ruas relacionadas no contrato Nº 072/2012, conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento da consolidação da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, ARQUIVAR o processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 10617/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR

59 REGULAR o Pregão Presencial nº 0193/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente,
60 quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do
61 contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e,
62 ARQUIVAR os autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 10828/12.** Concluso o relatório e
63 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das
64 conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres
65 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
66 JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0226/12 e a Ata de Registro de Preços dele
67 decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a
68 execução do contrato nas contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de
69 2012; e, ARQUIVAR estes autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 10990/12.** Concluso o
70 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento
71 oral pela regularidade do certame. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
72 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR
73 REGULARES a Tomada de Preços nº 004/12 e o contrato dele decorrente, com arquivamento
74 do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 13574/12.** Concluso o relatório e inexistindo
75 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões
76 da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
77 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
78 CONSIDERAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 007/2012 e Contrato
79 019/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
80 **13884/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
81 emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do
82 procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
83 em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
84 0175/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
85 DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria
86 de Estado da Administração Penitenciária, exercício de 2012; e, ARQUIVAR os autos. Foi
87 examinado o **Processo TC Nº. 15022/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
88 douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do pregão em
89 apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
90 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
91 0325/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
92 DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria

de Estado da Administração, exercício de 2012; e, ARQUIVAR os autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 16405/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, considerar REGULARES o procedimento de licitação (dispensa nº 06/2012) e seu respectivo contrato, com arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 17955/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, não tendo sido apontado qualquer irregularidade pela Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação (inexigibilidade nº 12/2012) e seu respectivo contrato, com arquivamento do processo.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o **Processo TC Nº. 12917/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação 280311517/2011; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e III - RECOMENDAR a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06539/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, cuja CITAÇÃO deve ser efetuada para ciência dessa decisão, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de forma que apenas exista, no âmbito da administração municipal, a ocupação dos cargos comissionados previstos no ordenamento jurídico, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de que as informações inseridas/cadastradas no Sistema SAGRES reflitam o real número de servidores existem na municipalidade, de tudo fazendo

prova a este Tribunal. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s 10946/11, 11249/11, 14961/11, 08174/12, 08175/12 e 08176/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 02686/07.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC – 00089/12 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto. Foram julgados os **Processos TC N°s 11282/09, 11321/09, 11356/09, 11367/09, 11368/09, 11369/09, 11372/09, 11375/09, 11376/09 e 11378/09.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os **Processos TC N°s 07410/11 e 14889/11.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N°. 00195/12.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz do que fora exposto, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros, determinando contudo à autoridade responsável que proceda a correção na portaria da servidora para fins de regularidade funcionais. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS o concurso e os atos de admissão dele decorrentes (ANEXO ÚNICO), CONCEDENDO-LHES os respectivos registros; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, efetue a retificação da Portaria 036/2012, corrigindo o nome da servidora, pois consta como admitida a servidora PATRÍCIA CAVALCANTE SILVA E DANTAS, quando nos demais documentos o nome da servidora é POLIANA, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na **Classe “J”-**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 09215/09.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DAR PELA DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC – 00096/2011; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa; e, DETERMINAR a notificação do atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 00110/10.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01404/2011, com arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 04161/04.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 - TC 1240/06; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 04182/96.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve a manifestação escrita, no entanto, fez a observação de cunho pessoal no sentido de ser necessário esta Câmara reforçar a assinatura de prazo para que a decisão do Tribunal seja cumprida. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias para que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, adote as medidas cabíveis para cancelar o ato que tornou sem efeito a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO e, via de consequência, fazê-la retornar ao cargo de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive no aspecto remuneratório, sob pena de aplicação de multa, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 05053/12, 06030/12, 06344/12 e 07573/12.** Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou no sentido de que os processos retornem à Auditoria para que

195 ela conclua a respeito se o objetivo do convênio foi efetivamente realizado ou não e retornem
196 os autos para fins de julgamento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
197 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao **Processo TC Nº**
198 **05053/12**, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00298/12; APLICAR a
199 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, assinando-lhe
200 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à
201 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
202 executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta)
203 dias ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar
204 as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no
205 atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56,
206 inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à
207 prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Marizópolis; com relação ao **Processo**
208 **06030/12**, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00344/12; APLICAR a
209 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUZA HENRIQUE,
210 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro
211 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
212 de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR NOVO PRAZO de
213 60 (sessenta) dias, a supracitada gestora, para encaminhar a esta Corte de Contas a
214 documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que,
215 mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova
216 multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente
217 decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Zabelê. No que
218 tange ao Processo TC Nº 06344/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC
219 00328/12; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor EDUARDO
220 JORGE LIMA DE ARAÚJO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
221 voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
222 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
223 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de São João do Tigre,
224 Senhor JOSE MAUCELIO BARBOSA, para encaminhar a esta Corte de Contas a
225 documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que,
226 mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa
227 prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão
228 para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de São João do Tigre.

229 **Processo TC Nº 07573/12**, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RPL TC 00346/12;
230 APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor NOBSON PEDRO DE
231 ALMEIDA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da
232 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
233 Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR
234 PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Senhora CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO
235 ALMEIDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências
236 reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à
237 determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da
238 LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas
239 de 2012 advinda da Prefeitura de Esperança. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
240 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio.
241 O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
242 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
243 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 22 de janeiro
244 de 2013.

Em 15 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO